



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.806 - RJ (2017/0098059-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S) - RJ123296
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO RJ
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686
JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ131185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES FALECIDOS. PAGAMENTO DE QUANTIAS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. RE 889.173/MS. REPERCUSSÃO GERAL. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, discute-se a cobrança de valores devidos aos impetrantes entre a data da intimação para cumprimento da decisão e a efetiva exclusão do auxílio-invalidez da base de cálculo remuneratório, cujo lapso temporal foi de 3 meses.
2. Com o óbito dos impetrantes, o caráter expedito e mandamental da ação constitucional se esvai e a pretensão pecuniária decorrente da concessão da segurança deveria seguir o rito processual comum, culminando com a expedição do requisitório.
3. O STF, em regime de repercussão geral (RE 889.173, Rel. Min. Luiz Fux), firmou a tese de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do Mandado de Segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial conhecido e provido. Ordem para oficiar imediatamente ao Presidente do Tribunal *a quo* informando-o do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.806 - RJ (2017/0098059-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S) - RJ123296
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO RJ
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686
JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ131185

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGE-SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE IMEDIATO DE VALORES DEVIDOS A EX-SERVIDORES JÁ FALECIDOS, RELATIVOS A DIFERENÇAS DE AUXÍLIO INVALIDEZ QUE, ATRAVÉS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, FOI EXCLUÍDO DO LIMITE REMUNERATÓRIO. O ENTE PÚBLICO INSISTE QUE O PAGAMENTO DEVE SEGUIR OS DITAMES DO ART. 730, DO CPC, OU SEJA, QUE O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DEVE SER FEITO SOMENTE ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. RESSALTA QUE, COM O FALECIMENTO DOS IMPETRANTES CESSOU A NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DESSA PRESIDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS JUDICIAIS QUANDO A VERBA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (PERÍODO DE TRÊS MESES ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO E A EFETIVA EXCLUSÃO DO AUXÍLIO INVALIDEZ DA BASE DE CÁLCULO), NÃO SENDO RAZOÁVEL, ANOS DEPOIS DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINAR QUE OS VALORES DEVIDOS SEJAM PAGOS PELO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. PAGAMENTO IMEDIATO EM FACE DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, PORÉM POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO ATRAVÉS DE FOLHA SUPLEMENTAR. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NOS TERMOS ACIMA EXPLICITADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega violação do art. 535 do CPC/2015. Afirma que deve o pagamento dos valores aos sucessores dos impetrantes falecidos deve ser feito por precatório e nos termos do art. 535 do CPC/2015. Argumenta que a finalidade do Mandado de Segurança é a proteção de direitos, e não a cobrança de créditos e menciona o decidido no Tema 831 do STF.

Contrarrazões às fls. 743-747, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão do óbice das Súmulas 7 do STJ, 279 e 284 do STF. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 872, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 895-899, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.806 - RJ (2017/0098059-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 4 de abril de 2018.

Na hipótese dos autos, discute-se a cobrança de valores devidos aos impetrantes entre a data da intimação para cumprimento da decisão e a efetiva exclusão do auxílio-invalidez da base de calculo remuneratório, cujo lapso temporal foi de 3 meses.

Como bem salientado pelo recorrente, com o óbito dos impetrantes, o caráter expedito e mandamental da ação constitucional se esvai e a pretensão pecuniária decorrente da concessão da segurança deveria seguir o rito processual comum, culminando com a expedição do requisitório.

Ademais, e ainda mais importante, o STF, em regime de repercussão geral (RE 889.173, Rel. Min. Luiz Fux), firmou a tese de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do Mandado de Segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Isso posto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e determinar que o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa siga o rito ordinário, com expedição do requisitório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a notícia de decisão determinando o depósito de valores nos autos (fl. 976, e-STJ), **oficie-se imediatamente ao Presidente do Tribunal *a quo* informando-o do teor deste acórdão.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0098059-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.806 / RJ**

Números Origem: 00066571220078190000 200700400677 201724500073 66571220078190000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S) - RJ123296
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO R J
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S) - RJ012686
JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ131185

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.